

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RANILSON BRANDÃO RAMOS, CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TC nº 16100382-5

Prestação de contas da Prefeitura de Chã Grande do exercício de 2015

DANIEL ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, ex-prefeito do Município de Chã Grande/PE, portador do RG nº 1415058 SSP/PE e do CPF 141881394-04, residente e domiciliado na Rua Norberto Cruz, 139, Centro, Chã Grande/PE, danielalvesgov@hotmail.com, por meio de seu advogado infraassinado, constituído mediante instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua José Alves Varela, 46, centro, Chã Grande/PE, CEP 55636-000, danillodemoura@gmail.com, vem tempestivamente à honrosa presença de Vossa Excelência apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – DO RESUMO DA AUDITORIA

Trata-se de defesa sobre os achados no relatório de auditoria sobre a prestação de contas da Prefeitura de Chã Grande/PE referente ao ano de 2015.

O referido relatório de auditoria detectou como irregularidades o repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS e retidas dos servidores vinculados ao RPPS; o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS e das retidas dos servidores vinculados ao RGPS; multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS. No âmbito de licitações, o relatório de auditoria verificou a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade e licitação realizada com critério de julgamento inadequado.

Passa-se a rebater individualmente cada um dos pontos do relatório de auditoria.

II - REBATIMENTO AOS ITENS 2.1.1 A 2.1.5

O relatório de auditoria detectou atraso no repasse das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS e ao RPPS dos meses de 2015, o que implicou em juros e multa e em ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.



De fato, houve os referidos atrasos no repasse de tais verbas, mas tal não se deu por conduta propositada do ora defendente enquanto gestor da edilidade, mas, sim, em função da evidente queda de arrecadação experimentada pelo ente público no exercício financeiro em questão.

A crise econômica e financeira vivenciada no referido exercício é uma realidade que, longe de ser alegada como subterfúgio para responsabilização, apresenta-se como fator de alta relevância para ponderação no caso concreto.

Ademais, não houve o total inadimplemento da obrigação, mas seu atraso justificado, fator este que denota a boa fé do defendente e tem o condão de afastar pecha de irregularidade na conduta administrativa, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte de Contas, ilustrada nas decisões TC nº 0183//08 e TC nº 413/11.

Reforçando o ora alegado, a análise detida dos vencimentos e das datas dos repasses, conforme expostos nas tabelas do próprio relatório de auditoria, indica que os atrasos no repasse foram por tempo diminuto, a maioria consistindo em menos de cinco dias e nunca extrapolando um período mensal.

Por fim, o próprio relatório de auditoria expõe em tabela que são diminutos os valores previdenciários que não foram devidamente repassados ao RPPS e ao RGPS, não ostentando potencial de macular, só por isso, a prestação das contas da municipalidade.

III - REBATIMENTO AOS ITENS 2.1.6 A 2.1.10

O primeiro ponto a ser discutido, segundo o levantamento da Auditoria Especial é a "Ausência de adequada e correta comprovação de que o artista ou atração a ser contratado seja inscrito na Delegacia Regional do Trabalho – DRT".

Os artistas populares em sua maioria não possuem registro da DRT, entretanto não é pelo fato desses artistas serem informais quer dizer que eles não possuam consagração pela opinião pública local. Muito pelo contrário, a população tem seus artistas locais como verdadeiros exemplos de superação, pessoas que um dia já foram "meros" desconhecidos, e que se tornaram "famosos, celebridades" em sua região.

Não se pode afirmar que o sujeito não é artista somente porque não está devidamente escrita como tal Delegacia Regional do Trabalho, afirmar isto seria radicalizar.

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas.



Conforme aduz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica do artista amador e do profissional.

Ademais, a Lei nº 8666/1993 em momento algum exige esse tipo de inscrição como condição sine quan non para a contratação.

Ainda assim, levando ao extremo de considerar que uma pessoa só poderia ser artista se possuir registro na DRT, tal obrigatoriedade deveria ser exigida pela empresa contratada, haja vista que quem tem vínculo empregatício com o artista é a empresa, e não pelo próprio Poder Público contratante.

A Administração Pública não possuiu ou possui nenhum vínculo com tais artistas, de tal forma que não é de responsabilidade a exigência de registro desses artistas.

Outro fato trazido à baila é a "ausência de um dos requisitos exigidos para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação: a contratação através de empresário exclusivo".

A contratação foi realizada por empresário exclusivo, todas as bandas que se apresentaram nas festividades do Dia do Trabalhador e o São João do município de Chã Grande, apresentaram os devidos contratos e/ou cartas de exclusividade, inclusive com firmas reconhecidas em cartório.

Os contratos e/ou cartas de exclusividade davam o direito à empresa Frederyco Alexandre C. Figueredo ME (Gerar Produções, Locações e Serviços), CNPJ nº 10.303.149/0001-01 e Mainart Produções LTDA - ME, CNPJ nº 10.966.883/0001-42 de representar os artistas junto ao Município, ou seja, no município de Chã Grande outra empresa não poderia comercializar essas bandas.

Tal fato demonstra que não havia competitividade de mercado. Mesmo que a Administração optar-se pela abertura de um pregão presencial, por exemplo, para contratação dos artistas, a empresa poderia provocar administrativamente ou judicialmente a Prefeitura para que o procedimento fosse anulado. Não resta dúvida que os artistas eram de exclusividades da empresa Frederyco Alexandre C. Figueredo ME (Gerar Produções, Locações e



Serviços) e da Mainart Produções LTDA – ME, o que supera a indicação de irregularidade.

Dando seguimento, outro ponto a ser discutido, é a questão de que os profissionais sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também disposto no Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A leitura desse dispositivo permite a legítima discricionariedade administrativa para a análise da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo este último critério adotado no caso em comento.

A opinião pública é o que geralmente se atribui à opinião geral de uma sociedade, ou seja, é um juízo emitido por determinado grupo de pessoas. Ao trazer tal definição para caso concreto, pode-se afirmar que um artista conhecido na região do agreste pernambucano não necessariamente deverá ser conhecido, por exemplo, no Sertão do Araripe, de tal forma que esse tipo de relativização baliza a análise desse critério para a contratação dos artistas.

Todos os artistas ora contratados pelas empresas são notoriamente conhecidos da população da cidade de Chã Grande/PE. Sendo assim, imprecisa a informação demonstrada nos autos da auditoria, de que os artistas não são consagrados pela opinião pública.

No tocante a falta de justificativa para os preços praticados, essa alegação não encontra guarida, haja vista que os seus preços foram estabelecidos conforme os preços de mercado de cada banda.

Todos os valores estão devidamente comprovados e justificados através de cópias de notas fiscais e contratos anteriormente celebrados em outros municípios, conforme consta nos autos do processo licitatório. Sendo assim, está perfeitamente caracterizado que não houve prejuízo algum ao erário.

Sobre o item 2.1.8, o critério julgamento menor preço por lote adotado para contratação de pessoa jurídica fornecimento parcelado de combustível e derivados do petróleo para execução das atividades administrativas e institucionais, é o critério mais adequado para a referida contratação, visto



que o critério de julgamento menor preço por item inviabilizaria a execução do contrato.

Não é razoável o entendimento de que numa prefeitura que tem diversos tipos de veículos a diesel, a gasolina e a etanol abasteça sua frota em postos de combustíveis diferentes, é o aconteceria se o critério de julgamento menor preço por item fosse adotado.

Caso fosse escolhido esse critério, o qual a auditória diz ser o mais adequado, poderia haver vários vencedores para os diversos itens licitados, o que inviabilizaria a execução, uma vez que a gasolina poderia ser fornecida um posto e o etanol outro, logisticamente haveria um prejuízo muito grande para Prefeitura.

Em sua grande maioria dos processos licitatório realizado nos municípios do estado de Pernambuco o critério é o Menor Preço por Lote, a fim de evitar a frustação na execução do contrato.

A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência, por manter a qualidade, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. As vantagens é o maior nível de controle pela Administração na execução do contrato, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa. Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução, implicaria em aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Em relação aceitação da proposta de preço da empresa Queiroz de Paiva Combustíveis Ltda, CNPJ nº 06.196.363/0001-20, se justifica pelo fato que na época houve um aumento de combustíveis na semana da realização da licitação, fato este registrado em ata, o que demostra boa-fé e lisura do processo licitatório.

É notório que no final do mês de janeiro e começo do mês de fevereiro de 2015 houve um aumento geral nos combustíveis, devido ao reajuste dado através do <u>decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União</u>. O reajuste chegou a R\$ 0,49 por litro em alguns estabelecimentos.

Todos os preços apresentados na proposta encontravam-se dentro do valor de mercado, de tal arte que a afirmação de que "houve um potencial prejuízo ao erário" e "restrição ao caráter competitivo" não encontra embasamento, ainda mais porque em nenhum momento da auditoria foi demostrado, de fato, prejuízo ao erário público.

Sobre o item 2.1.9, assim como no item REF.2.1.8.[A5.1] desta defesa, a adjudicação por lote não é, em princípio, irregular. A administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, acerca da quantidade de contratos



decorrentes da licitação a serem gerenciados. Para corroborar nosso entendimento o TCU através do Acórdão abaixo transcrito afirma:

ACÓRDÃO Nº 2796/2013 - TCU - Plenário

Em suas justificativas, a (...) defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular".

É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Acrescentou ainda que:

"a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". ACÓRDÃO N° 2796/2013 – TCU – Plenário

Ainda em relação ao seu alcance, a Súmula 247 do TCU pretendeu consolidar o entendimento no sentido de que é condenável a adjudicação por **preço global**, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação **por lotes**.

No que atine ao item 2.1.10, no que se refere ao suposto "fracionamento indevido de licitação" nos PL nº 006/2015 – CC nº 003/2015; PL nº 009/2015 – CC nº 006/2015; e PL nº 013/2015 – CC nº 010/2015 afirmando que se trata do mesmo objeto, também é inverídico, visto que, conforme quadro abaixo são objetos e fundos distintos:

Processo Licitatório	Objeto da Licitação	Unidade Gestora	CNPJ da Unidade
PL n° 006/2015	Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza para Hospital	Fundo Municipal de	08.625.167/0001-50

CC nº 003/2015	Municipal, CAP's, PSF's e Secretaria de Saúde, no âmbito deste município.	Saúde	
PL n° 009/2015 CC n° 006/2015	Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza Hospitalar , conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito deste município.	Fundo Municipal de Saúde	08.625.167/0001-50
PL n° 013/2015 CC n° 010/2015	Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza para Secretaria de Educação, no âmbito deste município.	Municipal de	11.049.806/0001-90

O objeto do PL nº 006/2015 - CC nº 003/2015 é a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de **Material de Limpeza**, ou seja, materiais de uso comuns. Já o PL nº 009/2015 - CC nº 006/2015 tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de **Material de Limpeza Hospitalar**, isto é, material especifico para limpeza hospitalar.

De acordo com CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE a atividade de comercio varejista de materiais de limpeza, não tem a mesma classificação para atividade de comercio varejista de materiais de limpeza hospitalar, classificados em códigos distintos, Subclasse: 4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR e 4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, respectivamente. (Anexo II). Sendo assim, não há de se falar em fracionamento de licitação.

Saliente-se, ainda, que empresas fornecedoras de materiais de limpeza comuns não fornecem materiais de limpeza hospitalar. O material de limpeza hospitalar é um produto especifico que visa à segurança e o bemestar de profissionais de saúde e pacientes, produtos com alto poder desinfetante, especialmente desenvolvidos para clinicas, hospitais e unidades de saúde, com proteção microbiológica adicional.

Ainda em relação ao PL nº 013/2015 - CC nº 010/2015, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de **Material de Limpeza** para **Secretaria de Educação**, também é equivocado o entendimento que houve fracionamento de licitação, uma vez que a licitação foi realizada exclusivamente para Secretaria Municipal de Educação e que tem CNPJ distinto do Fundo Municipal de Saúde, portanto, unidades gestoras diferentes, conforme quadro acima.



IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação fática e jurídica detalhada acima, pugna pela manutenção dos itens tidos como regulares no Relatório de Auditoria e a reconsideração dos itens nela apontados como irregulares, para julgar como regular in totum a prestação de contas do Município de Chã Grande/PE referentes ao exercício de 2015.

Pede deferimento.

Chã Grande, 12 de abril de 2018.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA OAB/PE 33578